



REGULAMENTO DISCIPLINAR

setembro de 2014



ÍNDICE

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Âmbito de Aplicação	3
Fins	3
Obrigações/Deveres dos Alunos	3
Praxes Académicas	3

CAPITULO II

INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES	4
Infrações	4
Sanções Disciplinares	4
Aplicação das sanções	5

CAPITULO III

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	6
Poder Disciplinar	6
Competência do Conselho Disciplinar ou do Instrutor	6
Processo Disciplinar	7
Suspensão Preventiva	7
Decisão Disciplinar	7
Prescrição	8
Revisão do Processo Disciplina	8
Disposições finais	8



CAPÍTULO I

(Disposições Gerais)

Artigo 1º

(Âmbito de Aplicação)

- 1 - Estão abrangidos pelo presente regulamento todos os alunos do ISAG – Instituto Superior de Administração e Gestão.
- 2 - O pessoal docente e não docente é abrangido pela Lei laboral, devendo aplicar-se os seus preceitos.

(Artigo 2º)

(Fins)

O presente regulamento tem como finalidades:

- a) Garantir a integridade física e moral da comunidade discente e docente, bem como dos funcionários e dos restantes elementos que frequentam o ISAG;
- b) Assegurar a segurança na Escola;
- c) Defender as liberdades de aprender e ensinar;
- d) Preservar o bom funcionamento da Escola;
- e) Assegurar o cumprimento da lei e das normas internas em vigor.

(Artigo 3º)

(Obrigações/Deveres dos alunos)

São deveres dos alunos os emergentes da lei geral em vigor, do Estatuto e dos diversos regulamentos em vigor no ISAG.

(Artigo 4º)

(Praxes académicas)

- 1 - No que respeita às praxes académicas, deverão ser escrupulosamente respeitadas as seguintes normas:
 - a) O estudante tem o dever de não praticar qualquer ato de violência ou coação física ou psicológica sobre outros estudantes, seja em que âmbito for;



- b) Considera-se infração disciplinar o comportamento do estudante, por ação ou omissão, que implique a prática de atos de violência ou coação física ou psicológica sobre outros estudantes, designadamente no âmbito das praxes académicas;
 - c) Nenhum estudante pode ser obrigado a participar em qualquer ato de praxe académica contra sua vontade, cabendo a toda a comunidade académica a obrigação de velar pelo cumprimento desta norma, de que lhe deverá ser dado conhecimento, no ato da sua inscrição;
 - d) Os atos designados por praxe académica não podem, em caso algum, revestir natureza vexatória ou de ofensa de natureza física ou moral dos participantes ou de quaisquer outras pessoas, nem podem prejudicar o normal funcionamento da instituição, nomeadamente impedir ou dificultar a frequência das aulas pelos estudantes ou perturbar a sua participação nas demais atividades escolares;
 - e) O período de praxes não poderá, em caso algum, afetar o regular funcionamento do ano letivo.
- 2 - Aos estudantes que pratiquem atos de manifesta violência física ou psicológica sobre outros estudantes, designadamente no âmbito das praxes académicas, serão objeto de procedimento disciplinar.

CAPITULO II

(Infrações e Sanções Disciplinares)

Artigo 5º

(Infrações)

Para efeitos do presente regulamento, constitui infração disciplinar a violação, de forma dolosa, dos deveres referidos nos artigos 3º e 4º, que coloquem em causa as finalidades estipuladas no artigo 2º deste regulamento.

Artigo 6º

(Sanções Disciplinares)

1 - As sanções disciplinares aplicáveis às infrações são as seguintes:

- a) A advertência;
- b) A multa;
- c) A suspensão temporária das atividades escolares;
- d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano;

- e) A interdição da frequência da instituição até cinco anos.
- 2 - A advertência pode ser oral ou escrita, devendo, em qualquer dos casos, ser lavrado registo no processo individual do aluno.
- 3 - A multa consiste na condenação do aluno ao pagamento de uma determinada quantia, que deverá ser proporcionada e adequada à sua capacidade de ganho.
- 4 - A suspensão temporária das atividades escolares, a fixar entre 3 e 20 dias úteis, impede o aluno de frequentar todas as atividades escolares, exceto as provas de avaliação.
- 5 - A suspensão da avaliação escolar poderá ter a duração máxima de um ano, e implica a perda do estatuto de aluno durante o período de tempo fixado.
- 6 - A interdição de frequência da instituição, a fixar até ao limite máximo de 5 anos, implica a perda do estatuto de aluno e a proibição de voltar a frequentar o ISAG durante o tempo fixado.

Artigo 7º
(Aplicação das sanções)

- 1 - As sanções disciplinares são aplicadas de acordo com a gravidade e a culpa da conduta do aluno, tendo em contas as exigências de prevenção, devendo ser ponderados todos os factos e circunstâncias relevantes e, nomeadamente:
- a) A forma como a infração foi cometida/executada e suas consequências;
 - b) A reincidência;
 - c) A intensidade da culpa do aluno na prática da infração;
 - d) A sua conduta anterior e posterior à prática da infração.
 - e) Os fins pretendidos pelo aluno ao praticar a infração.
- 2 - A sanção aplicada deve ser proporcional à gravidade da infração e à culpabilidade do aluno infrator, não podendo aplicar-se mais de uma sanção por cada infração.
- 3 - A sanção de expulsão (ou, interdição de frequência da instituição) só será aplicada se qualquer uma das restantes se manifestar insuficiente no caso concreto.



CAPITULO III

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 8º **(Poder Disciplinar)**

- 1 - Compete ao Conselho Disciplinar, por sua iniciativa ou por indicação da Entidade Instituidora, averiguar e apreciar as infrações disciplinares praticadas pelos alunos, ordenando a realização, sempre que necessário, dos competentes atos de inquérito.
- 2 - O Conselho Disciplinar, quando entenda por conveniente, pode propor à Entidade Instituidora a nomeação de um instrutor com formação jurídica para a instrução do processo disciplinar.
- 3 - Nos termos do Estatuto e deste Regulamento, a decisão de aplicação de sanção disciplinar compete à Entidade Instituidora.

Artigo 9º **(Competência do Conselho ou do Instrutor)**

- 1 - Compete ao Conselho Disciplinar averiguar e apreciar as infrações disciplinares imputadas aos alunos do ISAG, nos termos deste regulamento;
- 2 - No caso de a conduta do aluno revelar a prática de infração disciplinar cuja gravidade justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Disciplinar procede à instauração do respetivo processo disciplinar, sem prejuízo da possibilidade de nomeação de instrutor, nos termos do previsto no número 2 do artigo anterior.

Artigo 10º **(Processo Disciplinar)**

- 1 - O processo disciplinar inicia-se com a prática de todos os atos julgados necessários à verificação das infrações cometidas e ao apuramento dos seus autores.
- 2 - O Conselho Disciplinar ou o Instrutor, previamente ou já na pendência do processo disciplinar, podem ordenar a produção dos meios de prova que repute por necessários e convenientes para o apuramento da verdade.

- 3 - O processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 15 dias úteis após a data em que o Conselho Disciplinar teve conhecimento da infração praticada ou que essa indicação lhe foi dada pela Entidade Instituidora.
- 4 - No prazo máximo de 10 dias úteis após terem terminado as diligências iniciais de prova necessárias à identificação dos atos praticados e do seu autor, deve ser entregue nota de culpa ao aluno, da qual conste a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputados.
- 5 - A nota de culpa deve ser acompanhada de comunicação escrita dirigida ao aluno, da qual conste a sanção que se prevê venha a ser aplicável, assim como o prazo para a apresentação de defesa, o qual deverá ser fixado entre 10 e 15 dias úteis.
- 6 - No seu requerimento de defesa, o aluno pode arrolar testemunhas ou outros meios de prova que entenda por convenientes, sendo da sua responsabilidade a apresentação das testemunhas nas diligências de inquirição.
- 7 - Não serão praticados atos probatórios inúteis ou cujo objetivo seja meramente dilatatório.
- 8 - No prazo de 10 dias úteis após a realização dos atos de instrução, o Conselho Disciplinar deve elaborar e remeter à Entidade Instituidora um relatório devidamente fundamentado, no qual propõe o arquivamento do processo ou a aplicação de uma sanção disciplinar ao aluno.

Artigo 11º

(Suspensão preventiva)

O Conselho Disciplinar, no decurso do processo disciplinar, pode propor à Entidade Instituidora a suspensão do aluno, por um período que entenda por conveniente, com o limite máximo de 30 dias, se constatar que a sua presença no ISAG coloca em causa o seu bom funcionamento.

Artigo 12º

(Decisão Disciplinar)

Compete à Entidade Instituidora a decisão final do processo disciplinar, a qual deve ser tomada e comunicada ao aluno, por meio de carta registada com aviso de receção, no prazo máximo de 10 dias úteis após a receção do relatório referido no art. 10º, nº 8.

Artigo 13º

(Prescrição)

O direito a exercer o poder disciplinar prescreve um ano após a prática da infração, ou no prazo de prescrição da lei penal se o facto constituir igualmente crime.

Artigo 14º

(Revisão do Processo Disciplinar)

- 1 - A revisão do processo disciplinar é admitida a todo o tempo, sempre que haja novos meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão de aplicação da sanção disciplinar.
- 2 - A decisão da revisão do processo disciplinar é determinada pelo Presidente do Conselho Disciplinar ou a pedido do aluno.
- 3 - Na pendência do processo de revisão, poderá ser suspensa a execução da sanção disciplinar, por proposta fundamentada do Conselho Disciplinar, caso existam sérios indícios do processo de revisão ser procedente.
- 4 - Do processo de revisão não pode resultar agravamento das sanções aplicadas.

Artigo 15º

(Disposições finais)

O presente regulamento entra em vigor a partir do dia seguinte à data da sua aprovação. As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento ou as suas omissões serão resolvidas e integradas por deliberação da Entidade Instituidora.

Aprovado pela Entidade Instituidora em 10 de setembro de 2014

Entidade Instituidora

